

LEI Nº 3.810, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- IX - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X - a definição de critérios para início de novos projetos;

XI - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII - o incentivo à participação popular;

XIII - a implementação de políticas públicas de programas habitacionais para pessoas de baixa renda;

XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Excepcionalmente para o exercício de 2022 o anexo das Metas e Prioridades da Administração Municipal integrarão o projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em virtude das metas e ações serem extraídas dos Programas que integram o Plano Plurianual o qual se encontra em fase de elaboração.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades que serão estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta

um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e,

V - fonte de recursos, detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas de Minas Gerais – SICOM.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As dotações orçamentárias - classificação da despesa, de que trata esta Lei, são compostas pela codificação institucional – órgão e unidades orçamentárias, codificação funcional-programática - funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, e codificação da natureza da despesa, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999, Lei Orçamentária Anual e Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados no art. 2º da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e respectiva lei 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores do exercício corrente, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no inciso III do art. 183 da lei 1.150 de 29 de abril de 1.990, e não podem ser aprovadas caso não estejam acompanhadas de planilha de custos quando se referir a obras e serviços de intervenção em infraestrutura urbana, equipamentos e prédios públicos, e

ainda, a indicação da dotação orçamentária a ser anulada para custear qualquer emenda apresentada, não podendo indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma, respeitada a legislação que rege esses recursos;
- II - dotações referentes a contrapartida, obras em execução e despesa com pessoal;
- III - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- IV - dotações referentes a encargos financeiros do Município e ao PASEP da Administração Pública direta; e,
- V - recursos da reserva de contingência.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda sua proposta orçamentária até 20 de agosto, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10º. Para atendimento às ações do Plano Decenal da Assistência Social, será garantido no Orçamento Anual do Município o percentual mínimo de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) dos recursos próprios, de livre aplicação, previstos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão Procuradoria do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de registro e controle, os processos referentes aos pagamentos de precatórios e sentenças judiciais serão acompanhados pela Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual discriminará os valores a serem transferidos às entidades sem fins lucrativos, assegurando recursos para o seu custeio e manutenção, garantindo ainda, recursos para o pagamento do décimo terceiro salário, férias e obrigações patronais dos empregados das entidades conveniadas, nos termos do art. 32 desta Lei.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o

disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, inciso X, e art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de competência da Secretaria responsável pela execução do mesmo, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência da Presidência da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal, bem como medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, e ou aplicação das penalidades fiscais.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de

demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, e arrecadação de tributos;

b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e, implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral dos cargos de provimento em comissão e contratos por prazo determinado.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim o bloqueio de saldos orçamentários e as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe

cabará tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, desporto, cultura, assistência social, segurança pública e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a

finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de termo de colaboração ou de fomento, devendo ser observado na elaboração de tais instrumentos as exigências do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019 e do §1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 33. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica, ou se destinam ao apoio a artistas ou atletas a participação em eventos culturais ou esportivos.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 36. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas aos projetos já iniciados forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 37. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 38. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 39. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei;

III - audiência pública de prestação de contas do quadrimestre.

Seção XIV

Da Implementação de Políticas Públicas de Programas Habitacionais para Pessoas de Baixa Renda

Art. 40. Interagir com todas as instâncias de governo para o estabelecimento de políticas públicas de habitação para pessoas de baixa renda, através de instrumentos legais que definem um determinado aspecto social, cultural, econômico ou de ordenação territorial.

Art. 41. Às Secretarias Municipais competentes cabe o detalhamento, aprofundamento e aplicação das políticas públicas a partir de instrumentos criados especialmente para isso, editando leis, decretos e normas, programas de trabalho, monitoramento e fiscalização, visando enfrentar o déficit habitacional da população de baixa renda, oferecendo moradias adequadas e dignas aos munícipes necessitados.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 42. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, unidades e subunidades orçamentárias; mantida a codificação funcional-programática e natureza da despesa, conforme definido no § 4º do art. 3º desta Lei.

§1º As dotações orçamentárias, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas através de decreto, no nível da codificação da natureza de despesa e codificação da fonte da origem do recurso, por meio de transferência para atender às necessidades de execução, no Legislativo e no Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, serão efetivadas mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS/PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Parágrafo único. As despesas descritas no inciso V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Timóteo, 03 de setembro de 2021; 57º
Ano de Emancipação Político-
Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

ANEXOS LDO 2022

Especificação	Referência: 2022			Exercício 2023			Exercício 2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.
Receita Total	307.370.949	296.976.762	3,4614	297.896.755	288.519.859	3,1259	297.295.035	287.937.079	2,9204
Receita Primária (I)	298.790.949	288.686.907	3,3648	294.746.755	285.469.012	3,0928	297.195.035	287.840.227	2,9194
Despesa Total	307.370.949	296.976.762	3,4614	297.896.755	288.519.859	3,1259	297.295.035	287.937.079	2,9204
Despesa Primárias (II)	300.399.949	290.241.496	3,3829	290.781.755	281.628.818	3,0512	290.124.035	280.991.801	2,8499
Resultado Primário (I-II)	-1.609.000	-1.554.589	-0,0181	3.965.000	3.840.193	0,0416	7.071.000	6.848.426	0,0695
Resultado Nominal	-1.960.466	-1.894.170	-0,0221	-1.961.007	-1.899.280	-0,0206	-1.274.614	-1.234.493	-0,0125
Dívida Pública Consolidada	149.446.277	144.392.538	1,6830	148.325.430	143.656.591	1,5564	147.212.989	142.579.167	1,4481
Dívida Consolidada Líquida	140.178.011	135.437.692	1,5786	138.895.222	134.523.218	1,4575	137.620.608	133.288.725	1,3519
Parâmetros	2019	2020	2021	2022	2023	2024			
Índices Inflacionários Acumulados	1,0431	1,0545	1,0590	1,0350	1,0325	1,0325			
P.I.B.	7.300.000.000	7.400.000.000	8.200.000.000	8.880.000.000	9.530.000.000	10.180.000.000			

Fonte: Índices extraídos da LDO 2022 do Gov.Federal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****LDO - Metas Fiscais****Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior**

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso I

Exercício: 2022

R\$ 1,00

Página 00001

30/07/2021 - 14:17:36

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo2)

Referência: 2022

Especificação	Meta Corrente 2020	% P.I.B.	Meta Realizada 2020	% P.I.B.	Variação	
					Valor	%
Receita Total	259.501.799	2,9223	238.743.488	2,6886	-20.758.310	-7,9993
Receita Primária (I)	255.901.799	2,8818	238.626.999	2,6872	-17.274.799	-6,7506
Despesa Total	259.501.799	2,9223	223.886.475	2,5212	-35.615.323	-13,7245
Despesa Primária (II)	255.373.563	2,8758	221.243.983	2,4915	-34.129.579	-13,3646
Resultado Primário (I-II)	528.236	0,0059	17.383.016	0,1958	16.854.780	3.190,7671
Resultado Nominal	-2.384.811	-0,0269	-13.406.377	-0,1510	-11.021.565	462,1566
Dívida Pública Consolidada	150.575.594	1,6957	150.575.594	1,6957	0	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	133.593.713	1,5044	133.593.713	1,5044	0	0,0000
Parâmetros	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Índices Inflacionários Acumulados	1,0431	1,0545	1,0590	1,0350	1,0325	1,0325
P.I.B.	7.300.000.000	7.400.000.000	8.200.000.000	8.880.000.000	9.530.000.000	10.180.000.000

Fonte: Índices extraídos da LDO 2022 do Gov.Federal



LDO - Metas Fiscais

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II

Exercício: 2022

R\$ 1,00

30/07/2021 - 14:17:49

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rdo3)

Valores Correntes

Especificação	Ano 2019	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Referência 2022	%	Ano 2023	%	Ano 2024	%
Receita Total	208.673.865	259.501.799	24,35	241.314.100	-7,00	307.370.949	27,37	297.896.755	-3,08	297.295.035	-0,20
Receita Primária (I)	206.573.865	255.901.799	23,87	238.214.100	-6,91	298.790.949	25,42	294.746.755	-1,35	297.195.035	0,83
Despesa Total	208.672.865	259.501.799	24,35	241.314.100	-7,00	307.370.949	27,37	297.896.755	-3,08	297.295.035	-0,20
Despesa Primária (II)	204.179.629	255.373.563	25,07	237.813.100	-6,87	300.399.949	26,31	290.781.755	-3,20	290.124.035	-0,22
Resultado Primário (I-II)	2.394.236	528.236	-77,93	401.000	-24,08	-1.609.000	-501,24	3.965.000	-346,42	7.071.000	78,33
Resultado Nominal	-7.800.192	-2.384.811	-69,42	374.113	-115,68	-1.960.466	-624,02	-1.961.007	0,02	-1.274.614	-35,00
Dívida Pública Consolidada	148.219.384	150.575.594	1,58	144.406.576	-4,09	149.446.277	3,48	148.325.430	-0,75	147.212.989	-0,75
Dívida Consolidada Líquida	141.010.947	133.593.713	-5,26	135.927.007	1,74	140.178.011	3,12	138.895.222	-0,91	137.620.608	-0,91

Valores com Base nos Índices Inflacionários - Constantes

Especificação	Ano 2019	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Referência 2022	%	Ano 2023	%	Ano 2024	%
Receita Total	217.667.708	273.644.647	25,71	241.314.100	-11,81	290.246.410	20,27	288.519.859	-0,59	287.937.079	-0,20
Receita Primária (I)	215.477.198	269.848.447	25,23	238.214.100	-11,72	282.144.427	18,44	285.469.012	1,17	287.840.227	0,83
Despesa Total	217.666.665	273.644.647	25,71	241.314.100	-11,81	290.246.410	20,27	288.519.859	-0,59	287.937.079	-0,20
Despesa Primária (II)	212.979.771	269.291.422	26,43	237.813.100	-11,68	283.663.785	19,28	281.628.818	-0,71	280.991.801	-0,22
Resultado Primário (I-II)	2.497.427	557.024	-77,69	401.000	-28,01	-1.519.357	-478,89	3.840.193	-352,75	6.848.426	78,33
Resultado Nominal	-8.136.380	-2.514.783	-69,09	374.113	-114,87	-1.851.243	-594,83	-1.899.280	2,59	-1.234.493	-35,00
Dívida Pública Consolidada	154.607.639	158.781.964	2,69	144.406.576	-9,05	141.120.186	-2,27	143.656.591	1,79	142.579.167	-0,75
Dívida Consolidada Líquida	147.088.519	140.874.570	-4,22	135.927.007	-3,51	132.368.282	-2,61	134.523.218	1,62	133.288.725	-0,91

Parâmetros

Índices Inflacionários Acumulados	2019	2020	2021	2022	2023	2024
P.I.B.	7.300.000.000	1,0431	1,0545	1,0350	1,0325	1,0325
		7.400.000.000	8.200.000.000	8.880.000.000	9.530.000.000	10.180.000.000

Fonte: Índices extraídos da LDO 2022 do Gov.Federal



MUNICÍPIO TIMÓTEO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2022

R\$ 1,00

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

Página 00001

30/07/2021 - 14:18:20

PROSISCO

SIADOF/sidneyal

(rido_epl)

MUNICÍPIO TIMÓTEO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2022

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

R\$ 1,00

SIADEF/sidneyal
(rido_epl)

PROSISCO

30/07/2021 - 14:18:20

Página 00001

MUNICÍPIO TIMÓTEO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2022

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

R\$ 1,00

SIADEF/sidneyal
(rido_epl)

PROSISCO

30/07/2021 - 14:18:20

Página 00001

MUNICÍPIO TIMÓTEO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2022

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rido_epl)

30/07/2021 - 14:18:20

Página 00001

MUNICÍPIO TIMÓTEO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2022

R\$ 1,00

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

Página 00001

30/07/2021 - 14:18:20

PROSISCO

SIADOF/sidneyal

(rido_epl)

MUNICÍPIO TIMÓTEO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2022

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

R\$ 1,00

SIADEF/sidneyal
(rido_epl)

PROSISCO

30/07/2021 - 14:18:20

Página 00001

Especificação	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	40.398.447,97	100,00	40.273.099,90	100,00	42.156.615,79	100,00
Total do Patrimônio Líquido	40.398.447,97	100,00	40.273.099,90	100,00	42.156.615,79	100,00
Regime Previdenciário						
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R\$ 1,00

Página 00001
30/07/2021 - 14:24:44
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(Idometard)

Especificação	Anterior 2019	Anterior 2020	%	Anterior 2021	%	Referência 2022	%	Projeção 2023	%	Projeção 2024	%
Receitas Correntes	205.530.885	243.861.983	15,72	231.431.098	-5,37	298.001.674	22,34	304.541.498	2,15	310.719.647	1,99
Receita Tributária	45.931.200	49.160.716	6,57	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Impostos	40.996.900	43.600.080	5,97	38.219.000	-14,08	49.100.805	22,16	52.570.825	6,60	54.360.095	3,29
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	0	7.100.000	100,00	6.600.000	-7,58	7.550.000	12,58	7.738.750	2,44	7.932.218	2,44
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	0	17.000.000	100,00	14.000.000	-21,43	18.300.000	23,50	21.000.000	12,86	22.000.000	4,55
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princ	0	2.100.000	100,00	1.900.000	-10,53	2.940.000	35,37	3.013.500	2,44	3.088.837	2,44
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	0	15.000.000	100,00	14.000.000	-7,14	18.190.000	23,03	18.644.750	2,44	19.110.868	2,44
Taxas	4.934.300	5.560.636	11,26	5.368.000	-3,59	6.513.100	17,58	6.675.927	2,44	6.842.825	2,44
Receitas de Contribuições	4.950.000	6.300.000	21,43	6.400.000	1,56	6.800.000	5,88	6.970.000	2,44	7.144.250	2,44
Receita Patrimonial	248.720	1.300.000	80,87	932.948	-39,34	1.175.700	20,65	1.175.700	0,00	1.175.700	0,00
Receita Agropecuária	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita Industrial	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita de Serviços	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências Correntes	153.768.765	180.238.180	14,69	179.714.698	-0,29	198.944.796	9,67	201.537.254	1,29	204.849.562	1,62
Cola-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cola Mensal - Principal	0	43.100.000	100,00	38.200.000	-12,83	55.363.346	31,00	56.747.430	2,44	58.166.116	2,44
Cola-Parte do ICMS - Principal	0	56.900.000	100,00	55.678.991	-2,19	76.250.000	26,98	80.062.500	4,76	82.064.062	2,44
Cola-Parte do IPVA - Principal	0	8.550.000	100,00	8.850.000	3,39	12.009.800	26,31	12.310.045	2,44	12.617.796	2,44
Cola-Parte do IPI - Municípios - Principal	0	720.720	100,00	600.000	-20,12	883.979	32,13	906.079	2,44	928.731	2,44
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Val	0	25.500.000	100,00	30.444.562	16,24	32.900.000	7,46	33.200.000	0,90	33.900.000	2,06
Transferências de Convênios	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas Correntes	632.000	6.863.087	90,79	796.452	-761,71	2.567.273	68,98	2.411.792	-6,45	2.447.215	1,45
Receitas de Capital	25.400.000	37.495.000	32,26	29.810.000	-25,78	37.480.000	20,46	22.550.000	-66,21	16.500.000	-36,67
Operações de Crédito	1.500.000	3.000.000	50,00	0	0,00	6.000.000	100,00	3.000.000	-100,00	0	0,00
Alienação de Bens	600.000	600.000	0,00	3.100.000	80,65	2.580.000	-20,16	150.000	*****	100.000	-50,00
Transferências de Capital	23.300.000	33.895.000	31,26	26.710.000	-26,90	28.900.000	7,58	19.400.000	-48,97	16.400.000	-18,29
Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Receita	-22.256.820	-21.855.184	0,00	-19.926.998	0,00	-28.110.725	0,00	-29.194.743	0,00	-29.924.612	0,00
TOTAIS	208.673.865	259.501.799	19,59	241.314.100	-7,54	307.370.949	21,49	297.896.755	-3,18	297.295.035	-0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso II / Portaria STN 248/2003

Exercício 2022

Página 00001
30/07/2021 - 14:21:22
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo_trmc)

Código	Especificação	Descrição
1.0.00.00.00.00	Receitas Correntes	Principal Índice é o IPCA previsto para 2021 a 2023, conf. LDO 2022 da União
1.1.00.00.00.00	Receita Tributária	
1.1.10.00.00.00	Impostos	
1.1.13.03.11.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	
1.1.18.01.11.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	
1.1.18.01.41.00	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	considerado acordo com Aperam e atualização cadastral dos imóveis
1.1.18.02.31.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	
1.1.20.00.00.00	Taxas	Considerado atualização da lei do código tributário
1.2.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	Considerado atualização da lei do código tributário
1.3.00.00.00.00	Receita Patrimonial	
1.4.00.00.00.00	Receita Agropecuária	
1.5.00.00.00.00	Receita Industrial	
1.6.00.00.00.00	Receita de Serviços	
1.7.00.00.00.00	Transferências Correntes	
1.7.18.01.21.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	
1.7.28.01.11.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	Considerado cenário econômico do estado
1.7.28.01.21.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	
1.7.28.01.31.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	
1.7.58.01.11.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoriza	Projeção com base na nova lei do FUNDEB
1.7.60.00.00.00	Transferências de Convênios	
1.9.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	
2.0.00.00.00.00	Receitas de Capital	
2.1.00.00.00.00	Operações de Crédito	Considerado as propostas encaminhadas para aprovação
2.2.00.00.00.00	Alienação de Bens	
2.4.00.00.00.00	Transferências de Capital	
7.0.00.00.00.00	Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	Conforme avaliação dos projetos em execução e propostas encaminhadas
9.0.00.00.00.00	Deduções da Receita	Retenção para composição do FUNDEB



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Despesa

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso II / Portaria STN 248/2003

Exercício 2022

Página 00001
30/07/2021 - 14:21:31
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rdo_tdmc)

Código	Especificação	Descrição
3.1.00.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Projeção com base na FP do mês de junho, acrescido do IPCA previsto para 2021
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	Com base nas despesas com manutenção dos serviços públicos
4.4.00.00.00.00	Investimentos	Considerado todos os recursos previsto em transferências de capital e investimentos com recursos corrente
4.5.00.00.00.00	Inversões Financeiras	
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida	Dívida contratada e previdenciária
8.9.99.99.00.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	1% da Receita Corrente Líquida prevista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Memória de Cálculo das Metas de Resultado Primário - LDO****Receita Prevista e Despesa Fixada****Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF****R\$ 1,00**

Página 00001
30/07/2021 - 14:22:13
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(metaprim)

Especificação	Anterior 2019	Anterior 2020	Anterior 2021	Referência 2022	Projeção 2023	Projeção 2024
Receitas Correntes	205.530.685	243.861.983	231.431.098	298.001.674	304.541.498	310.719.647
Receita Tributária	45.931.200	49.160.716	0	0	0	0
Receitas de Contribuição	4.950.000	6.300.000	6.400.000	6.800.000	6.970.000	7.144.250
Receita Patrimonial	248.720	1.300.000	932.948	1.175.700	1.175.700	1.175.700
Receita de Valores Mobiliários (-)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	153.768.765	180.238.180	179.714.698	198.944.796	201.537.254	204.849.562
Outras Receitas Correntes	632.000	6.863.087	796.452	2.567.273	2.411.792	2.447.215
Receitas Intra-Orçamentárias	0	0	0	0	0	0
Deduções do Fundef (-)	-22.256.820	-21.855.184	-19.926.998	-28.110.725	-29.194.743	-29.924.612
Receitas Fiscais Correntes (I)	183.273.865	222.006.799	211.504.100	269.890.949	275.346.755	280.795.035
Receitas de Capital	25.400.000	37.495.000	29.810.000	37.480.000	22.550.000	16.500.000
Operações de Crédito (-)	-1.500.000	-3.000.000	0	-6.000.000	-3.000.000	0
Alienação de Ativos (-)	-600.000	-600.000	-3.100.000	-2.580.000	-150.000	-100.000
Amortização de Empréstimos (-)	0	0	0	0	0	0
Transferência de Capital	23.300.000	33.895.000	26.710.000	28.900.000	19.400.000	16.400.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Receitas Fiscais de Capital (II)	23.300.000	33.895.000	26.710.000	28.900.000	19.400.000	16.400.000
Receitas Primárias (III)=I+II	206.573.865	255.901.799	238.214.100	298.790.949	294.746.755	297.195.035
Despesas Correntes	173.078.874	213.407.310	203.773.950	256.547.949	261.771.755	267.094.035
Pessoal e Encargos	114.567.324	124.332.016	123.051.034	145.718.000	148.299.540	153.000.526
Juros e Encargos da Dívida (-)	-501.000	-151.000	-51.000	-51.000	-51.000	-51.000
Outras Despesas Correntes	58.010.549	88.924.293	80.671.915	110.778.949	113.421.215	114.042.508
Despesas Fiscais Correntes (IV)	172.577.874	213.256.310	203.722.950	256.496.949	261.720.755	267.043.035
Despesas de Capital	33.952.991	43.872.489	35.439.150	48.122.000	33.364.000	27.390.000
Investimentos	29.941.755	39.895.253	31.989.150	41.202.000	26.300.000	20.270.000
Inversões Financeiras	19.000	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (-)	-3.992.236	-3.977.236	-3.450.000	-6.920.000	-7.064.000	-7.120.000
Despesas Fiscais de Capital (V)	29.960.755	39.895.253	31.989.150	41.202.000	26.300.000	20.270.000
Reserva de Contingência (VI)	1.641.000	2.222.000	2.101.000	2.701.000	2.761.000	2.811.000
Despesas Primárias (VII)=IV+V+VI	204.179.629	255.373.563	237.813.100	300.399.949	290.781.755	290.124.035
Resultado Primário (VIII)=III-VII	2.394.236	528.236	401.000	-1.609.000	3.965.000	7.071.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso III

Exercício 2022

R\$ 1,00

Página 00001
30/07/2021 - 14:22:03
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo_marn)

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	148.219.384,19	150.575.594,69	144.406.576,83	149.446.277,73	148.325.430,65	147.212.989,93
DEDUÇÕES (II)	7.208.436,91	16.981.881,55	8.479.569,78	9.268.266,40	9.430.208,01	9.592.381,33
ATIVO DISPONÍVEL (INCLUSIVE APLIC. FINANCEIRA)	20.724.671,51	28.600.000,55	15.543.503,64	20.828.294,86	20.932.436,33	21.037.098,51
HAVERES FINANCEIROS (ATIVO REALIZÁVEL)	939.001,43	1.022.384,89	3.777.493,17	1.017.272,92	1.012.186,56	1.007.125,63
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	14.455.236,03	12.640.503,89	10.841.427,03	12.577.301,38	12.514.414,88	12.451.842,81
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	141.010.947,28	133.593.713,14	135.927.007,05	140.178.011,33	138.895.222,64	137.620.608,60
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	141.010.947,28	133.593.713,14	135.927.007,05	140.178.011,33	138.895.222,64	137.620.608,60
RESULTADO NOMINAL	-7.800.192,20	-2.384.811,70	374.113,64	-1.960.466,90	-1.961.007,50	-1.274.614,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Anexo IX - Riscos Fiscais e Providências
Exercício 2022

LRF, Art. 4º, Par. 3º

Página 00001
30/07/2021 - 14:26:56
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo_rfp)

R\$ 1,00

Riscos Fiscais	Valor	Providências	Valor
Demandas Judiciais	37.200.000,00	Negociar pagamentos	0,00
Frustração de Arrecadação	40.000.000,00	Não realizar projetos custeados com recursos de convenios e alienações, e contenção de despesas	0,00